



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01292/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa e outra

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Maria José Correia Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00033/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE a Sra. Maria José Correia Lima, matrícula n.º 1234, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 71, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01292/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE a Sra. Maria José Correia Lima, matrícula n.º 1234, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 55/59, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.252 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 30 de dezembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência de comprovação da habilitação da beneficiária que justifique o seu enquadramento no cargo de Professora; e b) necessidade de retificação do ato de aposentadoria, quanto à sua fundamentação legal.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 66/73, os analistas desta Corte, fls. 81/84, evidenciaram que os esclarecimentos apresentados sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 71.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01292/20

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 71, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José Correia Lima), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 297/2017), o tempo de contribuição (9.252 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 71, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 16:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO